

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X CASA DO SMARTPHONE

PROCEDIMENTO N° ND202014

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

(i) **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.166.372/0001-55, localizada na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 940, 3º e 4º andares e cj. 181-A no 18º andar, CEP 04583-110, São Paulo/SP, representada por [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”)

(ii) **CASA DO SMARTPHONE**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob nº 25.262.253/0001-64, localizada na Rua Mariano Torres, nº 106, Centro, CEP 80060-120, Curitiba/PR, com endereço eletrônico adgcell@gmail.com, sem representação nos presentes autos, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”)

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <lgcuritiba.com.br>, ora denominado “**Nome de Domínio**”, com registro junto ao Registro.br em 03/06/2017, alterado em 14/04/2020.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 18 de março de 2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 18 de março de 2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais do nome de domínio <**lgcuritiba.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 18 de março de 2020, o NIC.br respondeu a solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**lgcuritiba.com.br**>, informando o posicionamento sobre o status do referido registro e eventuais intercorrências.

Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio supracitado se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 03/06/2017.

Em 23 de março do mesmo ano, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 24 de março, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada, por e-mail, para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09 de abril de 2020, a Secretaria Executiva certificou a ausência de resposta da Reclamada ao Procedimento Administrativo. Neste mesmo ato, informou ainda, que seguiria com o número de Especialistas indicado pela Reclamante.

Na mesma data, a Reclamada encaminhou correio eletrônico à Secretaria Executiva e esta encaminhou esclarecimentos à Reclamada, sobre o funcionamento, andamento e fase do presente procedimento.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 14 de abril de 2020, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as tentativas de contato com a Reclamada, restando infrutíferas, e em decorrência o Nome de Domínio fora congelado.

Em 16 de abril de 2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscritor, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Na mesma data, em resposta à nomeação do Especialista, a Reclamada encaminhou correio eletrônico à Secretaria Executiva e esta encaminhou esclarecimentos à Reclamada, sobre o funcionamento, andamento e fase do presente procedimento.

Em 23 do mesmo mês, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Aos 22 de maio de 2020, como requisito necessário para proferir a decisão da disputa em epígrafe, considerando que a Reclamante não é titular dos registros marcários (910448841, 818502967, 901060330, 901060615, 910449333, 821026836 e 830978062) mencionados na inicial, sendo todos de titularidade da empresa LG Corporation, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01, para que a Reclamante esclarecesse e/ou demonstrasse autorização para usar e defender as marcas em questão.

Por fim, aos 27 de maio de 2020, a Reclamante apresentou esclarecimentos, bem como juntou documentos acerca da relação existente com a empresa LG Corporation, conglomerado sul-coreano, permitindo o prosseguimento do presente processo.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante requer a transferência para si do nome de domínio <lgcuritiba.com.br> registrado pela Reclamada, haja vista o registro e uso indevido da MARCA REGISTRADA “LG”.

Alega que é subsidiária brasileira da LG Corporation, conglomerado sul-coreano líder mundial no segmento de eletroeletrônicos, conhecida nacional e internacionalmente por seu *mot vedette* LG, vendendo produtos eletrônicos e prestando serviços de suporte e assistência técnica e oferecendo aos consumidores excelente padrão de qualidade.

A Reclamante sustenta ter pleiteado, em nome de sua controladora sul-coreana, o registro da marca mista LG (818502967) aos 31 de maio de 1995, tendo a concessão ocorrido aos 05 de novembro de 2002, para assinalar partes e componentes eletrônicos, sendo, ainda, titular do nome de domínio <lg.com>, registrado em 10/06/2017 e nome empresarial LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, registrado em 23/04/1996.

De acordo com a Reclamante, em recente navegação pela internet, fora localizado o nome de domínio <lgcuritiba.com.br>, evidente reprodução da MARCA REGISTRADA “LG”, oferecendo serviços de assistência técnica de smartphones, inclusive com utilização do elemento figurativo da Reclamante, com o claro intuito de confundir consumidores.

Afirma que ausente qualquer licença de uso e, diante a explícita referência, é inevitável concluir que ao buscar ou acessar o domínio objeto da demanda, o usuário irá associá-lo à marca “LG”, bem como aos serviços de reconhecida qualidade por ela diretamente prestados.

Ademais, aduz a Reclamante que tal conduta teria clara intenção de causar confusão e associação indevida com seu sinal distintivo, a fim de desviar sua clientela em favor da Reclamada ou de terceiros.

Diante do risco de confusão e possível lesão aos interesses dos consumidores, a Reclamante requereu, nos termos do Regulamento SACI-Adm, letras “a” e “c”, parágrafo único, alínea “d” do artigo 3º, a cessação e a transferência para si do nome de domínio aqui questionado.

b. Da Reclamada

Intimada, por e-mail, do conteúdo da Reclamação, a Reclamada deixou de apresentar sua defesa dentro do prazo legal, sendo sua revelia certificada pela Secretaria Executiva aos 09 de abril de 2020.

Intempestivamente, em 09 e 16 de abril de 2020, a Reclamada limitou-se a questionar sobre o andamento e funcionamento deste procedimento, sem apresentar qualquer contraditório ou defesa formal às alegações da Reclamante, inclusive após esclarecimentos da Secretaria Executiva.

A Reclamada também não se manifestou quanto ao congelamento do Nome de Domínio pelo NIC.br, o qual não conseguiu contatá-la, conforme previsão dos arts. 8.6 e 8.7 do Regulamento CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) é aplicável às situações em que um terceiro, denominado de "Reclamante", contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

Da mesma forma, em atenção ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm e ao artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas e, portanto, passará a analisar as questões pertinentes ao caso.

Apresentadas as razões pela parte Reclamante, certificada a revelia da Reclamada, cumpridas todas as exigências e ausente embargos quanto à nomeação deste Especialista, cabe ao julgador, em observância ao artigo 16º do Regulamento SACI-Adm, analisar os fatos e provas trazidos ao procedimento a fim de dirimir o presente conflito.

Nesse sentido, de acordo com o item 2.1 do Regulamento CASD-ND e art. 3º do Regulamento SACI-Adm, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, juntamente com a comprovação de **existência de pelo menos um** dos seguintes requisitos em relação aos nomes de domínio objeto do presente conflito:

CASD-ND

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título

de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

SACI-ADM

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: *Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

1.a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante, por meio de sua controladora, é titular MARCAS REGISTRADAS, na forma mista, para a expressão LG (910448841, 818502967, 901060330, 901060615, 910449333, 821026836 e 830978062), devidamente registradas no Brasil no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, assinalando serviços na classe internacional 07, 09, 11 e 37, especialmente para produtos eletrônicos, acessórios eletrônicos e serviços de suporte técnico, o que lhe confere direito de uso exclusivo da referida marca em todo o território nacional, além de zelar pela sua integralidade material e reputação, conforme preceituam, respectivamente, os artigos 129 e 130, III da Lei da Propriedade Industrial.

Considerando o que foi mencionado junto ao item I.3 (Das Ocorrências no Procedimento Especial) da presente decisão, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Reclamante aos 27 de maio de 2020, restou demonstrado que há 24 (vinte e quatro) anos, a Reclamante identifica-se no Brasil, sob o mot vedette LG que a distingue no exercício de suas atividades, bem como utiliza a marca “LG”, como legítima utente, de sinal pertencente à sua casa matriz, que é legítima titular de diversas marcas mistas registradas no INPI contendo a expressão “LG”, todas obtidas inegavelmente muito antes de 03/06/2017 (data de registro do nome de domínio pela Reclamada).

Sendo um signo distintivo, o nome de domínio pode ser equiparado ao título de estabelecimento, marca e nome comercial, como ensina Cristiane Vilaça Alexandrino e Erik Gramstrup¹:

“O nome de domínio, transcendendo a função de simples endereço, parece-se muito com o título de estabelecimento, apenas ressalvando que se trata de um espaço em meio eletrônico, diferente do tradicional. Aqui não há nenhum óbice de ordem lógica quanto à economicidade do direito, nem quanto a poder considerar-se integrante do fundo de comércio (estabelecimento virtual).”

¹ ALEXANDRINO, C. V.; GRAMSTRUP, E. **Nomes de Domínio**. Revista dos Tribunais, v. 834, p. 729, abr. 2005

Outro doutrinador entende que se tratam os nomes de domínio de sinais distintivos atípicos e podem adquirir função semelhante à da marca e de outros sinais distintivos.²

Parece-nos, também, que os nomes de domínio se afiguram sinais distintivos que podem, caso a caso, gerar erro e confusão na mente de eventuais consumidores ou usuários da internet, com potencial desvio de clientela ou mesmo concorrência ou aproveitamento parasitário.

Portanto, os signos distintivos são direitos fundamentais do empresário, previsto no art. 5º, XXIX da CF, e tudo que atente contra eles pode causar prejuízos econômicos significativos.

1.b. Nome de Domínio suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Constata-se das provas carreadas aos autos do presente Procedimento, que se trata a Reclamante de uma empresa pertencente ao tradicional e conceituado conglomerado sul-coreano, líder mundial no segmento de eletroeletrônicos, atuante no Brasil desde 1996.

Desde o início de suas atividades, ou seja, há 24 (vinte e quatro) anos, a Reclamante identifica-se no Brasil, sob o *mot vedette* LG que a distingue no exercício de suas atividades, bem como utiliza a marca “LG”, como legítima utente de sinal pertencente à sua casa matriz (LG Corporation), comprovando documentalmente³ que é legítima titular de diversas marcas mistas registradas no INPI contendo a expressão “LG”, todas obtidas inegavelmente muito antes de 03/06/2017 (data de registro do nome de domínio pela Reclamada).

Restou comprovado, ainda, o uso da expressão “LG” como nome de domínio <lg.com>, registrado em 10/06/2017, sendo considerado um sinal distintivo para assinalar produtos eletrônicos e serviços de suporte técnico.

² ESTEVES, Luciana Batista. A ICANN e a regulamentação dos nomes de domínio. Revista da ABPI, n. 79, nov/dez. 2005, p.29-45.

³ Tendo em vista a dúvida sobre a legitimidade da Reclamante para defender os sinais marcários “LG”, todos sob a titularidade da empresa LG Corporation, este especialista emitiu Ordem Processual nº 01 para que a Reclamante esclarecesse e/ou demonstrasse autorização para usar e defender as marcas em questão. Em 27 de maio de 2020, cumprida a ordem processual, restou demonstrada a legitimidade da Reclamante para a propositura da presente Reclamação, haja vista que a LG ELECTRONICS INC., acionista da LGELECTRONICS DO BRASIL, pertence à holding LG Corporation, conforme consta do site <https://www.lg.com/global/investor-relations-company-info> e documentos acostados.

O nome de domínio da Reclamada, <lgcuritiba.com.br>” contém a MARCA REGISTRADA “LG”, precedida da expressão de uso comum, “CURITIBA”.

Conforme consta do Cartão de CNPJ da empresa Reclamada, sua atividade é a reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, atividade evidentemente afim e correlata ao serviço prestado pela Reclamante.

Dessa forma, expressões que se assemelham à marca registrada de terceiros para distinguir ou assinalar serviços afins ou correlatos, tendem a causar confusão e associação indevida.

Adicionalmente, verificou-se no site do INPI ([http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/arquivos/inpi-marcas -marcas-de-alto-renome-em-vigencia -18-02-2020 padrao-1.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/arquivos/inpi-marcas-marcas-de-alto-renome-em-vigencia-18-02-2020-padroao-1.pdf)) tratar-se a marca LG de marca de alto renome.

Em outras palavras, a conduta da Reclamada, ao se utilizar do nome de domínio <lgcuritiba.com.br>, para comercializar serviços de suporte técnico de aparelhos de comunicação, constitui inconteste e flagrante reprodução da expressão características de nome empresarial da Reclamante, bem como marca de alto renome “LG”, de titularidade de empresa de seu grupo econômico (LG Corporation).

Considerando as semelhanças dos nomes de domínio, bem como a identidade nas imagens veiculadas no sítio eletrônico da Reclamada, os usuários da internet podem ser confundidos com o uso do nome de domínio ora questionado e reivindicado pela Reclamante, como sendo dela ou como sendo um domínio relacionado a ela.

Ainda, fazendo uma comparação com as imagens registradas no sítio eletrônico da Reclamada, <lgcuritiba.com.br>, fica claro que a primeira impressão reproduz o estabelecimento da Reclamante, agravando a possibilidade de confusão na mente do consumidor; vejamos comparação lado-a-lado:

RECLAMANTE <lg.com.br>	RECLAMADA <lgcuritiba.com.br>
	

Diante dessas considerações, o Especialista entende o questionado domínio como sendo suficientemente similar às marcas, nome empresarial e nome de domínio anteriores da Reclamante e sua casa matriz, enquadrando-se nas situações descritas nas alíneas “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e no art. 3º, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm.

Ressalta-se, ainda, a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatadas por Especialistas, reconhecendo a possibilidade de confusão pela reprodução ou imitação de marca de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND20161; ND201611; ND201615; ND201625; ND20176; ND20179; ND201712; ND201721; ND201730; ND201751; ND201762; ND201832; ND201948; ND20207;

1.c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do Art. 3º do Regulamento SACI-Adm e o item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

Art.3º (...)

Parágrafo único: *Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

2.2. *Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:*

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Segundo a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina o sistema do *first come, first served*, ou seja, é assegurado o direito de registrar àquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 1º da referida Resolução veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, poderá criar confusão ou associação indevida.

A propósito, oportuna a lição do Desembargador Enio Santarelli Zuliani⁴:

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI. Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio”

Assim, o registro do nome de domínio em disputa composto pelo sinal **LG**, que é de titularidade da empresa LG Corporation, neste ato representada por sua subsidiária, constitui per se forte indício de má-fé.

Ademais, observou-se que o nome de domínio em questão está sendo usado por pessoa jurídica que presta serviços semelhantes e afins aos oferecidos pela Reclamante (leia-se: suporte e reparação técnica de aparelhos eletrônicos), com a intenção de se associar indevidamente e capturar consumidores inadvertidamente, principalmente se considerarmos o uso indevido do logotipo de titularidade da Reclamante no sítio eletrônico da Reclamada.

Portanto, este Especialista entende que está demonstrada a má-fé por parte da Reclamada no registro do domínio <lgcuritiba.com.br>, nos termos da alínea “d”, parágrafo único do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e da alínea “d” do item 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, a jurisprudência da CASD-ND é pacífica ao reconhecer os efeitos da má-fé em procedimentos semelhantes. Confira-se: ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND20133; ND20142; ND20147; ND201411; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635; ND201642; ND201646; ND201648; ND20172;

⁴ TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2007

ND201821; ND20172; ND20179; ND201722; ND201733; ND201734; ND201756;
ND201762; ND20176; ND201765; ND201821 e ND201826.

2. Conclusão:

A manutenção do nome de domínio <lgcuritiba.com.br> na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, bem como o artigo 3º, “a” e “c” e parágrafo único, “d” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <lgcuritiba.com.br> seja transferido para a Reclamante.

Logo, o Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br, o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 01 de junho de 2020.



Alberto Luís Camelier da Silva
Especialista